



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.054.2016-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 7.772/2012, exarada nos

autos do Processo n. 12.858.2009-60-TCE/AC (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2008).

RESPONSÁVEL: José Ruy Coelho de Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.054/2016 PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo a multa aplicada, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, sido fixada considerando a gravidade das irregularidades constatadas em Prestação de Contas da Unidade e não tendo o Responsável se insurgido contra elas e nada demonstrado no intuito de saneá-las, é improcedente o Pedido de Revisão apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: **1) CONHECER** do Pedido de Revisão e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se o Acórdão n. 7.772/2012 e **2) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 13 de outubro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n.º 22.054.2016-20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.054.2016-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 7.772/2012, exarada nos

autos do Processo n. 12.858.2009-60-TCE/AC (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2008).

RESPONSÁVEL: José Ruy Coelho de Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque**, por seu Procurador Sr. José Ulineide Benigno Gomes, contra o Acórdão n. 7.772, de 31-05-2012, prolatado nos autos n. 12.858.2009-60, de relatoria da i. Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, que se referiam à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2008.
- **2.** Este Tribunal de Contas decidiu, por unanimidade, o que seque:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Aplicação de multa, com fulcro nos incisos II e III, do art. 89, da LCE nº 38/93. Instauração de tomada de contas especial. Descumprimento ao art. 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador). Notificação. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Cientificação aos Conselhos Municipais de Saúde e Educação. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) aplicar multa. com fulcro nos incisos II e III, do art. 89, da LCE nº 38/93 ao Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque, na qualidade de Prefeito de Porto Acre à época, no valor de R\$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 2) registrar e instaurar tomada de contas especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44, § 1°, da LCE nº 38/93, visando apurar o verdadeiro saldo financeiro no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008; 3) notificar a Senhora Mônica Argemiro de Lima, CRC/AC nº 001091/0-8, responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura de Porto Acre à época, ao Conselho Estadual de Contabilidade pelo o descumprimento ao art. 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador); 4) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas e tipificadas nos arts. 359-B, 359-C e 359-F do Código Penal Brasileiro; e 5) cientificar aos Conselhos Municipais de Saúde e Educação pelo não cumprimento do disposto legal na aplicação dos recursos. O Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro divergiu no valor da multa, equivalente a R\$ 714,00





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(setecentos e quatorze reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. (Destaquei)

- 3. O RESPONSÁVEL foi cientificado do teor da decisão acima em 11-06-2013 (fl. 327, dos autos originários) e protocolizou o presente Pedido de Revisão, em 25-04-2016, apenas solicitando a modificação do valor da multa imposta.
- **4.** Processo distribuído em 12 de maio do ano em curso e em cumprimento ao despacho de fl. 12 foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pela improcedência do Pedido de Revisão (fls. 14/16).
- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela improcedência do pedido (fl. 22).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 13 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.054.2016-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 7.772/2012, exarada nos

autos do Processo n. 12.858.2009-60-TCE/AC (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2008).

RESPONSÁVEL: José Ruy Coelho de Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque**, por seu Procurador Sr. José Ulineide Benigno Gomes, contra o Acórdão n. 7.772/2012, prolatado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2008, no qual requer a modificação do valor da multa imposta, que foi de R\$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos).
- 2. Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO não preenche as hipóteses de cabimento descritas no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>1</sup>, não sendo hábil, portanto, rever o decidido por este Tribunal de Contas, pelo que deve ser extinto, sem resolução de mérito, consoante já decidido nos autos n. 20.071.2015-90<sup>2</sup>, uma vez que embora não tenha sido oportunizada a adequação do pedido, o que se observa, pela completa ausência de argumentos

Processo TCE n.º 22.054.2016-20

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 48, de 13 de dezembro de 1995.)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão:

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "ACOLHEU-SE, **À UNANIMIDADE**, O VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA, PELA **EXTINÇÃO** DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE CONFORME O ESTABELECIDO NO ARTIGO 172, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS".





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

para modificar o julgado, é que o pedido foi apresentado ignorando o disposto na Lei Orgânica desta Corte, não restando outra decisão senão o arquivamento dos autos.

- 3. Acaso o Plenário entenda possível o conhecimento do presente Pedido de Revisão, verifica-se que a multa imposta com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, o foi em razão da: a) não comprovação do saldo financeiro do exercício; b) insuficiência de saldo financeiro para cobertura dos restos a pagar; c) não aplicação dos recursos no FUNDEB, consoante o artigo 60, § 5º, do ADCT; d) descumprimento do artigo 77, III, do ADCT (gastos com saúde); e) divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outras inconformidades contábeis e f) infringência ao artigo 29-A, caput, I, da Constituição Federal.
- 4. O valor da multa foi fixado levando-se em conta as graves irregularidades apontadas e contra estas o Responsável não se insurgiu e nada apresentou objetivando saneá-las, de modo que resta clara a improcedência do presente Pedido de Revisão, até porque o montante definido está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos n.ºs 7.291, de 26-05-20113 e 7.345, de 04-08-2011<sup>4</sup>).

<sup>3</sup> Tomada de Contas. Apurar responsabilidade. Prefeito Municipal. Aplicação de multa ao responsável com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, na qualidade de Prefeito do Município de Feijó, com fulcro no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, por estar caracterizada grave infração à norma legal em razão do Gestor não ter encaminhado a este Tribunal de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Feijó, relativo ao 4º bimestre de 2010. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. (Processo nº 14.408.2010-60-TCE. RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos)

<sup>4</sup> Prestação de Contas. Fundação de Ápoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre. Infração à Lei Federal nº 8.666/93. Irregularidade. Aplicação de multa aos responsáveis. Comunicação. Cientificação ao Senhor Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar irregular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre - FADES, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Luiz Carlos Simão Paiva e Ary Fecury da Silva - Diretor-Presidente e Diretor Executivo, respectivamente, à época, com fulcro no inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, por infração à Lei Federal nº 8.666/93; 2) aplicar multa, individualizada, no valor de R\$ 3.005,94 (três mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), aos gestores, prevista no art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38/93, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos estaduais, de tudo dando ciência a esta Corte; 3) comunicar o apurado desta decisão aos Senhores Luiz Carlos Simão Paiva e Ary Fecury da Silva, principais responsáveis pela FADES; 4) dar ciência ao Senhor Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado desta decisão; e 5) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual para as providências legais que entender adotar. Divergiu em parte o Conselheiro Antonio Processo TCE n.º 22.054.2016-20 Pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Ante o exposto, voto:
- **5.1** Preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil<sup>5</sup>, aplicável subsidiariamente conforme o estabelecido no artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas<sup>6</sup>;
- **5.2** No mérito, pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se o Acórdão n. 7.772/2012;
  - **5.3** Após as formalidades de estilo, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.
- 6. É como Voto.
- 7. Rio Branco, 13 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Cristovão Correia de Messias, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 714,00. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro. (Processo nº 13.929.2010-00-TCE. RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos) <sup>5</sup> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

Processo TCE n.º 22.054.2016-20

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "Art. 172 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento, as disposições do Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.054.2016-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 7.772/2012, exarada nos

autos do Processo n. 12.858.2009-60-TCE/AC (Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2008).

RESPONSÁVEL: José Ruy Coelho de Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.259ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 26)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora